



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600599-93.2024.6.21.0020 - Recurso Eleitoral

Procedência: 020º ZONA ELEITORAL DE ERECHIM/RS

Recorrente: GRACIELE BENEDETTI - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES IRREGULARES. ARTs. 21, §4º E 32, §1º, IV e §2º. RESOLUÇÃO 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, da candidata a vereadora de Três Arroios/RS, GRACIELE BENEDETTI em face da sentença proferida pela 020º ZONA ELEITORAL DE ERECHIM/RS, abrangendo a movimentação financeira das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da existência de “três depósitos que, se somados, ultrapassam o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), quando os recursos deveriam ter sido transferidos da conta bancária de origem para a conta de campanha – Doações para Campanha mediante transferência eletrônica. A simples identificação do CPF do doador não é suficiente para afastar a irregularidade. Todo recurso usado em campanha precisa ser identificado com o CPF/CNPJ do doador. As doações acima do aludido limite recebem, ainda, um reforço na sua transparência, para demonstrar, com o cruzamento de dados com o sistema financeiro nacional, a real origem dos recursos”. (ID 45821827)

Irresignada, a *Recorrente*, reiterando os argumentos já expendidos, alega, em síntese, que "se trata de claro erro formal que não compromete o resultado da prestação, não podendo resultar em rejeição das contas. Ainda, dos depósitos discriminados infere-se que não repercutiram em excesso de utilização de recursos próprios e, por seu patamar, se pode presumir que também não teria aptidão para resultar em doação acima do limite em relação a cada doador. Portanto, da análise dos documentos carreados aos autos, se pode concluir que há no caso erro formal que não maculou ou comprometeu a prestação de contas, erro, a bem da verdade de terceiro (instituição bancária), sob o qual não pode restar responsabilizado o candidato". Nesse contexto, requer “o Provimento do Recurso para aprovar as contas da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereadora, sem ressalvas, ou, subsidiariamente, aprovar as contas com ressalva contábil, afastando o dever de recolhimento ao Erário”. (ID 45821832)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45824182)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por depósitos realizados em desacordo com o previsto na legislação.

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a desaprovação das contas, bem como, assim foi o entendimento do parecer ministerial (ID 45821826). Diante disso, as irregularidades referentes a Recursos de Origem não Identificada somam a importância de **R\$2.596,00**, montante que corresponde a **60,42%** dos **recursos recebidos do total das receitas registradas nas contas - R\$4.296,00** (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002212877/2024/84743>).

Consoante referido pela Área Técnica:

Em relação ao recebimento de recursos de origem não identificada, em razão de depósitos, em dinheiro, em valor superior a R\$ 1.064,10, não houve a regularização do apontamento. Apesar dos esclarecimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestados pela candidata, a irregularidade é insanável, uma vez que a **forma legal prescrita para realização de depósitos em valor superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) não foi observada no momento oportuno, contaminando a prestação de contas.**

A identificação com o CPF do Sr. Claudinei Ecco nos dois depósitos de R\$1.000,00 (mil reais) e um depósito de R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais), realizados no dia 03/10/2024, compostos, isoladamente, de valores inferiores a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), mas que, se somados, ultrapassam o limite prescrito pelos artigos 21, §1º e 2º c/c art. 32, inciso IV da Resolução TSE 23.607/2019, não é suficiente. **Os valores deveriam ter sido remetidos à conta bancária de campanha da candidata por meio de transferência eletrônica, identificada com o número de CPF do doador, cheque cruzado e nominal, possibilitando a aferição da origem dos recursos e, consequentemente, garantindo a integridade e hígidez da prestação de contas.**

Essa imposição legal não constitui mera formalidade, uma vez que a apuração da origem dos recursos, especialmente dos privados, é parte essencial da análise da prestação de contas e quaisquer condutas que a impeçam geram irregularidades graves e insanáveis.

Assim, em que pese as explicações trazidas pela candidata, permanece a irregularidade apontada. (ID 45821823 - g.n.)

Sobre o tema em debate, é essencial assinalar o **objetivo da regra** que, no contexto eleitoral, determina que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência eletrônica – regra atualmente insculpida no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Pois bem, conforme o entendimento do e. TSE, “a *ratio essendi* da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o **rastreamento** a partir da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários” (AgR-REspe nº 265-35/RO, Rel. designado Min. Rosa Weber, j. em 11.9.2018 - g. n.). Ou seja, busca-se **identificar o percurso** das doações.

Assim, é irrelevante para o deslinde da questão que o realizador da doação irregular tenha sido identificado, pois – ainda de acordo com o e. TSE – **“a realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário”** (AgR-REspEI nº 060035966, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 17/10/2023 - g. n.)

Esse, aliás, é o entendimento dessa e. Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. FALHA MERAMENTE FORMAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. BAIXO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos de campanha nas eleições gerais de 2022.

[...]

3. Identificada doação financeira recebida de pessoa física em valor superior ao limite regulamentar, realizada de forma distinta da opção de transferência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. **As doações em montante igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, devendo os valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, caso haja utilização dos recursos recebidos em desacordo com o estabelecido no dispositivo.** Embora o depósito tenha sido realizado com a anotação do CPF do doador, é firme o posicionamento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que **o mero depósito identificado é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, haja vista a ausência de seu trânsito prévio pelo sistema bancário** e a natureza essencialmente declaratória desse ato financeiro.

[...]

(TRE-RS, PCE nº 060359413, Relator Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Publicação: 06/12/2022 - g. n.)

Nesse sentido, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha é caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Diante do exposto, não é possível aferir a procedência exata dos valores, uma vez que não estão de acordo com as regras previstas na lei, de modo que comprometem a transparência e da prestação de contas; bem como não representam montante passível de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento da Corte Superior Eleitoral.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 8 de dezembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM